



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 05/2025

Assunto: Subsídios ao processo do Projeto de Lei (PL) nº 070/2025, que “*Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026*” (PLOA 2026).

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do PLOA 2026 (PL nº 070/2025)¹, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)².

2 ANÁLISE

O PLOA 2026, **intempestivamente entregue** nesta Câmara Municipal em 2 de dezembro de 2025, descumprindo-se o prazo da Lei Orgânica Municipal, artigo 147, § 9º, I, c (até 31/10/2025), foi protocolado sob o nº 11548/2025.

Na única mensagem presente no processo do PLOA 2026, “**MENSAGEM Nº 042/2025**”, restou expresso o seguinte:
(...)

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, estima a receita em R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais) e fixa a despesa em R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais).

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na condição das receitas e despesas.

As estimativas de receitas a captar na forma de convênios baseiam-se fundamentalmente, na celebração de convênios com o Governo Federal, e principalmente com o Governo Estadual através das Secretarias de Estado, sendo estas transferências oriundas de recursos do Orçamento Geral da União e do Estado, nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Urbanização e Habitação Popular.

Ressaltamos que, em atendimento aos princípios da transparência e da gestão democrática, foi realizada audiência pública para possibilitar a participação da população na elaboração do orçamento público da Administração Pública Municipal. Esse momento de diálogo e escuta contribuiu para o aprimoramento do planejamento orçamentário e para o fortalecimento da cidadania.

Por fim, ao submeter o projeto à apreciação desta doura Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece aprovação rápida.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido. Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências, os protestos de estima e consideração.

CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal

Conforme a explicitação/discriminação dos artigos 1º, 2º e 3º e dos anexos do PLOA 2026, estima-se que em 2026 o Município arrecadará **R\$ 129.000.000,00** em receitas e executará as despesas fixadas em **R\$ 129.000.000,00**.

No quadro “**DESPESAS – RECURSOS DE TODAS AS FONTES**”, “**2 – PODER EXECUTIVO**” do artigo 3º, constata-se:

- equívoco na totalização de R\$ “**124.000.000,00**”, pois, somando-se os valores das despesas do Poder Executivo se chega ao montante de R\$ “**124.200.000,00**”, revelando-se a existência de **divergência no valor de R\$ 200.000,00**. Sugere-se que se proceda à devida correção para viger o total de R\$ “**124.200.000,00**”;

¹ acessado / disponível nesta data em https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=4182&ano_proposicao=2025&proposicao=70.

² Comissão Permanente prevista/instituída nos termos da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br//legislacao/norma.aspx?id=9>, e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

- equívoco na sigla da expressão “*Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAG*”, que nos anexos demonstrativos da proposição e no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 ³ é “*SEPLAD*”. **Sugere-se que se proceda à correção** para que vija a sigla “*SEPLAD*”, conforme os anexos e o PPA.

No artigo 4º, *caput*, do PLOA 2026 se propõe que seja/esteja concedida, diretamente na LOA, prévia autorização legislativa ao Poder Executivo **para a abertura de créditos adicionais suplementares** durante 2026, por meio de Decreto do Poder Executivo, até o limite de **50%** sobre o total da despesa fixada para cada órgão orçamentário.

A Constituição Federal (CF), no artigo 165, § 8º, permite que a LOA contenha essa autorização genérica ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 ⁴, a LOA pode conter tal autorização genérica “**até determinada importância**” (artigo 7º, inciso I), porém, a abertura dos créditos adicionais suplementares autorizados por lei deve ser efetivada por Decreto do Poder Executivo (artigo 42), dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa (artigo 43). (grifei)

Vigorando-se os termos propostos pelo Prefeito Municipal no *caput* do artigo 4º do PLOA 2026, o Poder Executivo poderá abrir, por Decreto, até **R\$ 64.500.000,00** (50% de R\$ 129.000.000,00) em créditos adicionais suplementares. **A proposta, todavia, vai muito além disso**, pois no mesmo artigo 4º o Chefe do Poder Executivo também propõe:

(...)

Parágrafo Único. **Não abaterão do saldo elencado no caput** deste artigo:

I - os créditos adicionais suplementares as dotações à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - os créditos adicionais suplementares as dotações à conta de *superávit* financeiro em balanço patrimonial **do exercício de exercícios anteriores**, nos termos do artigo 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

(...)

(grifei)

A autorização contida nesse parágrafo único do artigo 4º **exclui o limite do caput** – 50% – quando os créditos suplementares forem abertos com os recursos do excesso de arrecadação e do *superávit* financeiro. Propõe-se, na prática, que o limite de 50% seja aplicável somente aos créditos suplementares abertos com os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (Lei nº 4.320/1964, artigo 43, III).

Nesse parágrafo único do artigo 4º do PLOA 2026, alerta-se para a presença da expressão genérica, inapropriada e indefinida/indeterminada “*balanço patrimonial do exercício de exercícios anteriores*” (inciso II), que não se limita ao balanço patrimonial do exercício anterior (2025) ao se referir ao “*exercício de exercícios anteriores*” a 2026, no plural, e tem o condão de se autorizar/conceder ou de se utilizar créditos adicionais suplementares ilimitados, numa afronta à Constituição Federal, artigo 167, VII, e a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 7º, I, e 43, § 1º, inciso I.

Tanto na proposta do *caput* do artigo 4º, de concessão de autorização legislativa **genérica** ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50% (cinquenta por cento)** sobre o total da despesa fixada na LOA 2026, quanto ao que se propõe no parágrafo único do mesmo artigo 4º, há que se considerar que essa autorização genérica diretamente na LOA **pode ser concedida até determinada importância**.

Cabe aos parlamentares, à CFO, ao Plenário, aos órgãos competentes desta Câmara Municipal, avaliar a legalidade e conveniência de se autorizar ou não tais concessões solicitadas no artigo 4º (*caput* e parágrafo único) do PLOA 2026 e se as mesmas atendem o mencionado critério da autorização genérica ser dada “**até determinada importância**”.

³ Lei Municipal nº 1.887/2025, disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2946&numero=1887>.

⁴ acessada / disponível nesta data em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm, que estatui normas aplicáveis tanto na elaboração quanto no controle dos orçamentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

A Lei Complementar Federal (LC) nº 101/2000, a propalada “*Lei de Responsabilidade Fiscal*” (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal⁵, ⁶, com amparo na CF, Título VI, Capítulo II, artigo 163 e seguintes, impõe que o PLOA (a LOA) contenha alguns anexos/demonstrativos obrigatórios.

Quanto aos demonstrativos presentes neste processo do PLOA 2026, além de outros anexos se nota as presenças do “*Demonstrativo 7*” e do “*Demonstrativo 8*” do Anexo de Metas Fiscais (AMF), os quais obrigatoriamente devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 2º, V. Esses demonstrativos presentes no PLOA 2026 são os mesmos da LDO 2026 e estão em desacordo com o MDF da STN, conforme relatado no Processo nº 11487/2025 (**RTC Nº 04/2025**, pertinente ao PL nº 056/2025, PLDO 2026).

Na coluna “**Compensação**” do mencionado “*Demonstrativo 7*” consta que “*Conforme previsto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, o montante da previsão da renúncia de receita será considerado na estimativa da Lei Orçamentaria em cada Exercício Financeiro*”, apontando-se para o futuro. Constatase que não há, de fato, demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa das receitas do PLOA 2026. O que se verifica é uma declaração/promessa de que a previsão será considerada na estimativa da LOA de cada ano. (grifei)

Com relação aos limites constitucionais relativos a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na educação, nos percentuais mínimos de 15% na saúde (CF, artigo 198, § 2º, inciso I), 25% na educação (CF, artigo 212) e de 70% do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, no pagamento dos profissionais da educação básica (CF, artigo 212-A, inciso XI), certifica-se a presença no PLOA 2026 de demonstrativos contendo a previsão do Poder Executivo de que as citadas disposições constitucionais serão cumpridas mediante a aplicação de 16,57%, 28,21% e 95,87%, respectivamente.

Por outro lado, constata-se no PLOA 2026 estes achados, **indicativos de descumprimento constitucional / legal**:

1. AUSÊNCIA de Mensagem contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital (**descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso I, e à LDO 2026, artigo 6º, I);
2. AUSÊNCIA de demonstração discriminativa da receita por fontes de recursos e respectiva legislação (**descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 2º, § 1º, inciso III, e à LDO 2026, artigo 6º, inciso V);
3. AUSÊNCIA de demonstração da compatibilidade da programação do(s) orçamento(s) de 2026 com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 (**descumprimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, inciso I, e à LDO 2026, artigo 6º, inciso XIX);
(Presente no processo do PLDO 2026, o demonstrativo “**COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO / METAS FISCAIS – 2026**”, não demonstra, clara e efetivamente, a compatibilidade da programação dos orçamentos 2026 com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026. No mencionado demonstrativo não consta nenhuma referência às metas fiscais anuais previstas para o ano de 2026. Além disso, as colunas “**Recursos**” e “**Descrição**” estão em branco, não possuem nenhum valor ou informação.)

⁵ A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)

⁶ As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (LRF, artigo 1º, § 1º)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

4. AUSÊNCIA do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia [descumprimento à Constituição Federal, artigo 165, § 6º, à LRF, artigo 5º, inciso II (parte inicial), e à LDO 2026, artigo 6º, XX];
5. AUSÊNCIA do demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado [descumprimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, inciso II (parte final), e à LDO 2026, artigo 6º, inciso XXI];
6. AUSÊNCIA do demonstrativo do programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos (descumprimento à Lei Orgânica Municipal, artigo 146, § 5º, inciso IV, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, artigo 6º, inciso XXIII);
7. AUSÊNCIA do demonstrativo das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (descumprimento à Lei Orgânica Municipal, artigo 146, § 6º, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, artigo 6º, inciso XXIV);
8. AUSÊNCIA de demonstração da especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa (descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso IV, e à LDO 2026, artigo 6º, § 2º);
9. AUSÊNCIA de descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com indicação da respectiva legislação (descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, parágrafo único, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, artigo 6º, § 3º).

A Lei Municipal nº 1.898/2025 (LDO 2026)⁷ estabelece que o PLOA será constituído dos documentos apontados no artigo 6º. Certifica-se a AUSÊNCIA de demonstração desses mencionados documentos numerados de 1 a 9.

Ressalte-se ainda que na elaboração e execução dos instrumentos de planejamento e orçamento, Lei do PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual (LOA), devem ser adotadas as recomendações, orientações e boas práticas/técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), objetivando garantir o cumprimento das obrigações constitucionais e legais aplicáveis aos referidos instrumentos.

O TCEES se manifestou sobre a PCA de 2020 da Prefeitura Municipal (processos **02384/2021-9** e **02472/2021-9**):

- a área técnica, no Relatório Técnico **00120/2022-2** e Instrução Técnica Conclusiva **02202/2022-1**, apontou:

(...)

3.5 Renúncia de receitas

(...)

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

(...)

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 1.245/2019), verificou-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Assim, considerando a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se recomendação ao município para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

⁷ acessado / disponível nesta data em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2982&numero=1898>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

- a 2ª Câmara, acatando proposta da área técnica, nos termos do **Parecer Prévio 00114/2022-7**, resolveu:
(...) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
(...)

O TCEES se manifestou sobre a PCA de 2021 da Prefeitura Municipal (processos **09989/2022-9** e **09990/2022-1**):

- a área técnica, no **Relatório Técnico 00216/2023-7** e **Instrução Técnica Conclusiva 04502/2023-1**, apontou:
(...)
3.5 Renúncia de receitas
(...)
3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas
(...)
No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.
3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas
(...)
(...) Da mesma forma, a **LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.
(...)
3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas
(...)
(...) constatou-se:
(...) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
(...)
3.5.4 Considerações Finais
(...)
Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).
(...)
- a 2ª Câmara, acatando proposta da área técnica, nos termos do **Parecer Prévio 00016/2024-1**, resolveu:
(...)
(...) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
(...)

O TCEES se manifestou sobre a PCA de 2022 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança (processo **06112/2023-2**):

- a área técnica, no **Relatório Técnico 00035/2024-2** e **Instrução Técnica Conclusiva 02432/2024-3**, apontou:
(...)
3.5 Renúncia de receitas
(...)
3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas
(...)
No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.
3.5.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

(...) Da mesma forma, a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

(...)

3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

(...)

(...) constatou-se:

(...) a ausência de transparência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

(...)

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

(...)

- a 2ª Câmara, acatando proposta da área técnica, nos termos do **Parecer Prévio 00094/2024-1**, resolveu:

(...)

(...) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

(...)

O TCEES se manifestou sobre a PCA de 2023 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança (processo **06807/2024-9**):

- a área técnica, no **Relatório Técnico 00018/2025-7** e **Instrução Técnica Conclusiva 01206/2025-1**, apontou:

(...)

3.5 Renúncia de receitas

(...)

3.5.2 Planejamento das renúncias de receitas

(...)

No que se refere a LOA observou-se que não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

(...)

(...) Da mesma forma, a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

(...)

3.5.4 Transparência das renúncias de receitas

(...)

(...) constatou-se:

(...) Ausência de transparência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

(...)

3.5.5 Considerações finais

(...)

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais “Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)”.

Em face disso, sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

(...)

- a 1ª Câmara, acatando proposta da área técnica, nos termos do **Parecer Prévio 00030/2025-8**, resolveu:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS

1.2. Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);
(...)

Portanto, nas referidas PCA's de 2020, 2021, 2022 e 2023 o TCEES apontou falhas na elaboração de anexos da LOA deste Município e vem alertando-o sobre a necessidade de se aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias.

3 CONCLUSÃO

Considerando o explicitado no item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 05/2025** e a legislação vigente pertinente, CONCLUI-SE:

- nos artigos 3º e 4º do PLOA 2026 estão presentes os indicativos de irregularidades, equívocos ou erros apontados no item **2 ANÁLISE**;
- no PLOA 2026 se constata as ausências de anexos contendo as demonstrações e informações anteriormente descritas e numeradas de 1 a 9, que são obrigatórias neste presente processo e indicam os respectivos descumprimentos constitucional e/ou legal já explicitados no item **2 ANÁLISE**;
- no PLOA se constata as falhas apontadas pelo TCEES nas PCA's de 2020, 2021, 2022 e 2023, anteriormente relatadas, e, no planejamento da LOA 2026, não se certifica o aperfeiçoamento recomendado pelo TCEES.

Sob a ótica deste servidor, esses são subsídios técnicos a serem considerados no presente processo do PLOA 2026.

Boa Esperança-ES, 15 de dezembro de 2025.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Secretário de Finanças
CRC 8.546-ES

